



CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME
CNPJ: 04.765.359/0001-00
Inscrição Estadual: 10.584.511-6
Inscrição Municipal: 1804537

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 13/2024 - ECONOMIA

À
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 13/2024 - ECONOMIA

Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.765.359/0001-00, com sede à Rua Andiroba, n. 64 – Setor Santa Genoveva – Goiânia/GO, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 13/2024 - ECONOMIA**, que trata da **Aquisição de televisões com tecnologia avançada, como Smart TV e resolução em 4K, juntamente com suportes articulados de parede, permitirá à Secretaria da Economia modernizar seus espaços de trabalho e salas de reunião**, conforme Termo de Referência, pelos motivos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

No item 10.10 do Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 13/2024 - ECONOMIA, consta a exigência de **atestado de capacidade técnica** como requisito de habilitação dos licitantes, exigência esta que julgamos indevida para a aquisição do objeto em questão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a exigência de atestado de capacidade técnica é aplicável **exclusivamente às contratações de serviços e obras**. Diferentemente da antiga Lei de Licitações (8.666/93), a nova legislação não admite essa exigência para o fornecimento de bens, como é o caso da presente contratação.

O §1º do artigo 67 ainda ressalta que a comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao **indispensável para garantir o cumprimento das obrigações**. No caso do simples fornecimento de bens, inexistente complexidade técnica. Portanto, não se justifica tal exigência, visto que a entrega desses produtos não depende de habilidades técnicas, mas sim da mera observação e cumprimento das especificações contidas no instrumento convocatório.

A inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica em aquisições de bens configura violação à Nova Lei, mormente ao Artigo 67 e aos **princípios da legalidade e da competitividade**, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios visam garantir a participação do maior número possível de licitantes, sendo que requisitos indevidos acabam por restringir essa competitividade, afastando empresas indevidamente, embora elas possuam plena capacidade de fornecer o objeto demandado.

Rua Andiroba, Qd. 4 Lt. 19, n.º 64
Setor Santa Genoveva – Goiânia/GO - CEP 74.672-180
✉ cruzeirosul@outlook.com ☎ (62) 3638.3700 / 98168.9220

Caixa Econômica Federal
Agência: 1842
Conta Corrente: 3686-8



CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME
CNPJ: 04.765.359/0001-00
Inscrição Estadual: 10.584.511-6
Inscrição Municipal: 1804537

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **retificação do Termo de Referência**, suprimindo a exigência de atestado de capacidade técnica, uma vez que a **aquisição de bens** não está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que permitam tal exigência. Isso permitirá maior competitividade e estará em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação vigente.

A empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais e aguarda deferimento desta impugnação.

Goiânia, 14 de outubro de 2024.

PAULA CRISTINA BASTOS LEAL ATAIDES
Sócia-Administradora



Rua Andiroba, Qd. 4 Lt. 19, n.º 64
Setor Santa Geneveva – Goiânia/GO - CEP 74.672-180
✉ cruzeirosul@outlook.com ☎ (62) 3638.3700 / 98168.9220

Caixa Econômica Federal
Agência: 1842
Conta Corrente: 3686-8